



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064156 - SC (2025/0377915-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODRIGO MARTINS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609**
: **RAFAEL LENIESKY - SC011893**
: **MARCO ANTONIO MENDES SBISSA - SC010474**
AGRAVADO : **FRICASA ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMODATO SUÍNO E DEPÓSITO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento de dispositivos legais e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, mantendo-se a negativa de seguimento.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c depósito incidental de valores, com pedidos de nulidade de contratos de comodato, rescisão contratual e levantamento de depósito judicial.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e indeferiu o levantamento do valor depositado.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da empresa para reter o depósito até a entrega específica dos bens, com majoração de honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 579, 582 e 583 do Código Civil e nulidade do comodato por fungibilidade e onerosidade do objeto; (ii) saber se houve violação do art. 113, § 1º, I e IV, do Código Civil quanto à interpretação pro aderente e ao comportamento das partes; (iii) saber se houve violação do art. 423 do Código Civil por cláusulas ambíguas de contrato de adesão; (iv) saber se houve violação do art. 473 do Código Civil pela restrição à rescisão unilateral; e (v) saber se houve violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil pelo não conhecimento de matéria devolvida em apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 423 do Código Civil e 1.013 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar a revisão da interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses fundadas no art. 113, § 1º, I e IV do Código Civil.

8. Não há ofensa aos arts. 579, 582 e 583 do Código Civil, pois o dissenso entre a nomenclatura tradicional de um contrato e os elementos fáticos ajustados não ofendem os requisitos de validade previstos pelo art. 104 do mesmo diploma legal.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 473 do Código Civil, pois a extinção do comodato exige a devolução do objeto, compatível com a natureza do contrato e com os arts. 579 e 582 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 423 do Código Civil e 1.013 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar a revisão da interpretação contratual e o reexame de prova sobre o art. 113, § 1º, I e IV, e os arts. 579, 582 e 583 do Código Civil. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 473 do Código Civil, pois a rescisão do comodato exige a devolução do objeto, conforme os arts. 579 e 582 do Código Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, § 1º, I e IV, 423, 579, 582 e 583; CPC, arts. 506 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.683.468/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.228.614/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064156 - SC(2025/0377915-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODRIGO MARTINS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609**
: **RAFAEL LENIESKY - SC011893**
: **MARCO ANTONIO MENDES SBISSA - SC010474**
AGRAVADO : **FRICASA ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMODATO SUÍNO E DEPÓSITO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento de dispositivos legais e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, mantendo-se a negativa de seguimento.

2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c depósito incidental de valores, com pedidos de nulidade de contratos de comodato, rescisão contratual e levantamento de depósito judicial.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e indeferiu o levantamento do valor depositado.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da empresa para reter o depósito até a entrega específica dos bens, com majoração de honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 579, 582 e 583 do Código Civil e nulidade do comodato por fungibilidade e onerosidade do objeto; (ii) saber se houve violação do art. 113, § 1º, I e IV, do Código Civil quanto à interpretação pro aderente e ao comportamento das partes; (iii) saber se houve violação do art. 423 do Código Civil por cláusulas ambíguas de contrato de adesão; (iv) saber se houve violação do art. 473 do Código Civil pela restrição à rescisão unilateral; e (v) saber se houve violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil pelo não conhecimento de matéria devolvida em apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 423 do Código Civil e 1.013 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar a revisão da interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses fundadas no art. 113, § 1º, I e IV do Código Civil.

8. Não há ofensa aos arts. 579, 582 e 583 do Código Civil, pois o dissenso entre a nomenclatura tradicional de um contrato e os elementos fáticos ajustados não ofendem os requisitos de validade previstos pelo art. 104 do mesmo diploma legal.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 473 do Código Civil, pois a extinção do comodato exige a devolução do objeto, compatível com a natureza do contrato e com os arts. 579 e 582 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 423 do Código Civil e 1.013 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar a revisão da interpretação contratual e o reexame de prova sobre o art. 113, § 1º, I e IV, e os arts. 579, 582 e 583 do Código Civil. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 473 do Código Civil, pois a rescisão do comodato exige a devolução do objeto, conforme os arts. 579 e 582 do Código Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, § 1º, I e IV, 423, 579, 582 e 583; CPC, arts. 506 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STJ, REsp n. 1.804.286/DF , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.683.468/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.228.614/DF , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 423 do Código Civil e 1.013 do Código de Processo Civil e do art. 473 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 113, § 1º, II, IV e V, 579, 582 e 583 do Código Civil, e por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ (fls. 1725-1728).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1742-1754.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória c/c depósito incidental de valores.

O julgado foi assim ementado (fls. 1625-1626):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE NULIDADE. CONTRATO DE COMODATO DE MATRIZES SUÍNAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. AUTOR CONSIDERADO COMO

INTEGRADO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO OBJETO. COMODATO DE BENS FUNGÍVEIS. ART. 85, CC. VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. RISCO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL MEDIANTE A ENTREGA DO BEM ESPECÍFICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DA INTEGRADORA. FRICASA. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONTRATO DE COMODATO. EXTINÇÃO CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DAS MATRIZES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, I, DO CPC). PREFERÊNCIA PELA ENTREGA ESPECÍFICA DA COISA (ART. 499 DO CPC). POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA RÉ.

O princípio pacta sunt servanda não deve ser compreendido apenas como uma regra jurídica tradicional sustentada por razões morais, mas também por fundamentos pragmáticos, considerando o pragmatismo em sua acepção filosófica, ou seja, a necessidade de avaliar as consequências concretas das decisões humanas. Nesse contexto, a observância dos contratos contribui para o aumento do bem-estar social e, sob a ótica econômica, promove maior eficiência. Além disso, a Análise Econômica do Direito demonstra que mecanismos jurídicos que facilitam o descumprimento contratual podem, em um primeiro momento, parecer vantajosos para uma das partes, usualmente a considerada hipossuficiente. No entanto, esse benefício é meramente aparente e limitado ao curto prazo, pois, no longo prazo, a insegurança contratual gera custos sistêmicos que prejudicam toda a coletividade. (Luciana Yeung e Luciano B. Timm, in <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/contratos-futuros-de-soja>).

O contrato de comodato, previsto no art. 579 do Código Civil, consiste no ajuste de empréstimo sem contraprestação, de coisa não substituível por outra de igual espécie, qualidade e quantidade para ser utilizada pelo beneficiário por tempo determinado ou determinável.

A infungibilidade do objeto pode ser estipulada pela vontade das partes contratantes, e a pactuação que atribui infungibilidade a um bem não constitui nulidade automática do contrato, quando observados os requisitos de existência e validade e ausentes as hipóteses descritas no art. 166 do Código Civil.

Quando o bem é insubstituível, o devedor só se libera com a entrega do objeto específico. Em contraste, na obrigação de gênero, a dívida pode ser quitada pela entrega de qualquer unidade que atenda aos critérios de qualidade e quantidade estabelecidos.

A oscilação ordinária do mercado, ainda que resulte em diminuição da lucratividade ou prejuízo para um dos contratantes, não configura, por si só, onerosidade excessiva apta a ensejar a revisão judicial do contrato. A aplicação da teoria da imprevisão exige a demonstração de eventos extraordinários e imprevisíveis que alterem substancialmente o equilíbrio econômico do contrato, não

se prestando a amparar a revisão contratual quando os riscos alegados são inerentes à atividade empresarial e previsíveis no momento da contratação. A admissão da revisão contratual em tais circunstâncias atentaria contra a segurança jurídica, fomentaria a litigiosidade oportunista e acarretaria distorções econômicas prejudiciais à estabilidade das relações negociais e à eficiência do mercado.

Sentenças de improcedência que reconhecem obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia constituem títulos executivos judiciais, admitindo execução nos próprios autos, conforme art. 515, I, do CPC e entendimento consolidado pelo STJ(REsp 1.324.152/SP).

Os valores depositados judicialmente devem permanecer retidos até o efetivo cumprimento da obrigação de entrega do bem móvel, como no caso de matrizes suínas. A liberação dos valores somente pode ocorrer: (i) mediante comprovação da impossibilidade da entrega do bem, caso em que poderão ser convertidos para quitação de perdas e danos em favor do credor da obrigação; ou (ii) quando requerida pela parte interessada, que poderá ser o credor, na hipótese de inadimplemento e conversão em perdas e danos, ou o próprio depositante, nos casos em que a obrigação tenha sido regularmente cumprida e ele tenha direito à devolução do montante depositado judicialmente. A retenção dos valores visa garantir a segurança jurídica e a efetividade da obrigação, evitando enriquecimento sem causa, assegurando a adequada compensação do credor em caso de inadimplemento e contribuindo para a melhoria do enforcement, elemento essencial para a previsibilidade e eficiência das relações contratuais, beneficiando todos os agentes econômicos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1638):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO REJEITADO.

Os embargos de declaração servem como modalidade recursal de integração e não de substituição, ou seja, cabe ao prolator da decisão embargada apenas e tão somente sanar questões que ficaram omissas, obscuras ou contraditórias, bem como corrigir erro material. Jamais e em tempo algum os embargos servirão para realinhamento de posição judicante com o pensamento jurídico ou fático defendido pela parte embargante.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 113, § 1º, I e IV, do Código Civil, porque a interpretação do negócio jurídico deveria ter sido mais benéfica ao aderente e conformada pelo comportamento das partes, e o acórdão desconsiderou esses vetores hermenêuticos;

b) 579, 582 e 583, do Código Civil, já que o comodato é gratuito e de objeto infungível, e o acórdão reputou a fungibilidade convencionada e admitiu elementos onerosos sem reconhecer a nulidade do ajuste;

c) 423, do Código Civil, pois cláusulas ambíguas ou contraditórias deveriam ter sido interpretadas em favor do aderente, e o acórdão afastou essa diretriz;

d) 473, do Código Civil, porquanto a rescisão unilateral deveria ser possível ao integrado, e o acórdão impôs solução que perpetuou a relação ou facultou a denúncia apenas ao comodante;

e) 1.013, do Código de Processo Civil, visto que a matéria relativa à coisa julgada lesiva a direito de terceiro foi suscitada e devolvida ao Tribunal, e o acórdão não a conheceu sob o fundamento de inovação recursal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade dos contratos de comodato, se julgue procedente o pedido de rescisão contratual e se autorize o levantamento dos valores depositados; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de inovação recursal e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie a questão relativa à coisa julgada e ao art. 506 do Código de Processo Civil (fls. 1641-1654).

Contrarrazões às fls. 1663-1715.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c depósito incidental de valores em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos contratos de comodato, parceria e/ou integração, a rescisão da relação comercial sem

indenizações, a possibilidade de pagar apenas pelos descartes das matrizes originalmente entregues em comodato e a validade dos pagamentos realizados no processo (fls. 1664-1666).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e indeferiu o levantamento do valor depositado em juízo pela parte autora (fls. 1666-1667).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, ao negar provimento à apelação do autor e majorar honorários, e ao dar provimento parcial à apelação da FRICASA ALIMENTOS S.A., para ressalvar a retenção do depósito até o cumprimento da obrigação de entrega, admitindo conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade, com posterior devolução ao autor após a entrega (fls. 1621-1622).

O recurso não prospera.

II – Arts. 1.013 do CPC e 423 do CC

Os dispositivos em questão não foram objeto do acórdão de primeiro grau, tampouco prequestionados pela parte agravante, o que impede o conhecimento da insurgência neste particular, a teor da Súmula 211 desta Corte.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaqui.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 105 E 425, IV, DO CPC/2015 E 5º, §§ 1º, 2º e 3º, DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

III – Art. 113, § 1º, I e IV do CC

Neste ponto, a parte agravante sustenta que a interpretação do negócio jurídico deveria ter sido mais benéfica ao aderente e conformada pelo comportamento das partes, mas o acórdão recorrido teria desconsiderado esses vetores hermenêuticos.

Não obstante, a Súmula 5 desta Corte preconiza que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". No caso, a pretensão interpretativa está patente e manifesta nas razões recursais, impondo-se a aplicação do referido óbice quanto ao tema.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E NORMAS LOCAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se os honorários devem observar o art. 85, §2º, do CPC quanto à base de cálculo; (iii) saber se é possível, em ação consignatória, deferir dilação de prazo e alterar "tempo, modo e forma" de pagamento à luz dos arts. 313, 394 e 401 do CC; (iv) saber se a decisão contrariou os arts. 113, 187, 421, 421-A, 422 e 427 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao Tema 967 e ao Tema 1.076 do STJ.

[...]

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.

[...]

11. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.683.468/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PLANO DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS MENSAIS. AUTONOMIA DA VONTADE. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente alegou violação aos arts. 104, 113, 421, 422, 313 e 586 do Código Civil, sustentando que a decisão violou a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a boa-fé objetiva, além de ter imposto ao credor a obrigação de receber prestação diversa da devida, em afronta ao direito de exigir o exato cumprimento da obrigação.

[...]

4. A pretensão recursal de modificar o entendimento do Tribunal de origem, com base na alegada violação à autonomia da vontade, à liberdade contratual e à boa-fé objetiva, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.228.614/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

IV – Arts. 579, 582 e 583 do CC

Neste particular, sustenta-se que o comodato é gratuito e de objeto infungível, e o acórdão reputou a fungibilidade convencional e admitiu elementos onerosos sem reconhecer a nulidade do ajuste.

Não obstante, a análise da validade do negócio jurídico não se apega ao *nomen juris* que se empresta ao ajuste, e sim à configuração dos requisitos

impostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam, o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei.

A denominação de um contrato como comodato, mas que, em seu objeto, ajusta a cessão de bens *a priori* fungíveis, como matrizes suínas, a serem restituídas em prazo a condições convencionados, em nada macula os requisitos legais de validade geral dos negócios jurídicos, acima elencados.

Tem-se, no caso, situação amoldada à figura doutrinária do comodato impróprio, amplamente reconhecido na doutrina, *in verbis*:

"Comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, perfazendo-se com a tradição do objeto [...] O comodatário terá de restituir a mesma coisa que recebeu. Se se tratar de comodato impróprio ou irregular (RT, 555:102), que tem por objeto coisas consumíveis (como garrafas de vinho para uma festa, ou sementes para semeadura), o comodatário poderá consumi-las, restituindo outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade, aproximando-se do mútuo, embora não se confunda com este, por ser comodato, gratuito e temporário" DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3, p. 331)

Por outro lado, a inserção de elementos onerosos quanto a certos aspectos do pacto tampouco leva a qualquer invalidade, já que o art. 425 do Código Civil, não é demais lembrar, dispõe que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

Aliás, o quanto disposto pelo art. 425 do Código Civil é norma legal consagradora da autonomia privada das partes e é suficiente para afastar ambas as alegações em questão.

O recurso, neste ponto, é desprovido.

V – Art. 473 do CC

Neste tópico, a parte agravante afirma que a rescisão unilateral deveria ser possível ao integrado, e o acórdão impôs solução que perpetuou a relação ou facultou a denúncia apenas ao comodante.

Importante mencionar, antes de mais nada, que em vários pontos das razões do recurso especial a parte agravante mistura os conceitos de rescisão e rescisão contratual, vinculando ambos ao art. 473 do Código Civil.

Não obstante, o direito de rescisão – ou resolução por inadimplemento – é garantido pelo art. 475 do Código Civil, enquanto a rescisão unilateral desponta no art. 473 do mesmo diploma legal.

O acórdão recorrido, em momento algum, proibiu ou vedou de qualquer forma à parte agravante qualquer uma dessas prerrogativas, que estão previstas em lei.

Por outro lado, a validação da cláusula que prevê a obrigação do comodatário de entregar os objetos do comodato em caso de desfazimento do contrato coaduna-se com a natureza dessa espécie contratual.

Com efeito, o comodato é contrato real e a sua formação depende da entrega do objeto ao comodatário (CC, art. 579). De consequência, ao fim do ajuste, o objeto deve ser devolvido ao comodante, o que em nada implica em perpetuação da relação jurídica, mas simplesmente no cumprimento da obrigação que a própria lei lhe impõe (CC, art. 582).

Afasta-se, portanto, a alegação de violação à norma em comento, desprovendo-se o recurso especial também nesta parte.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.064.156 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0377915-1

Número de Origem:
50079664020208240015

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609

RAFAEL LENIESKY - SC011893

MARCO ANTONIO MENDES SBISSA - SC010474

AGRAVADO : FRICASA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026